

Art.3º A Comissão será designada por meio de ato específico, do Presidente do ICMBio, sendo composta por um membro titular e um suplente de cada uma das seguintes unidades organizacionais do ICMBio:

- I - Gabinete da Presidência do ICMBio;
- II - Diretoria de Criação e Manejo de Unidades de Conservação - DIMAN
- III - Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em UCs - DISAT
- IV - Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade - DIBIO e;
- V - Diretoria de Planejamento, Administração e Logística - DIPLAN

§1º As unidades organizacionais deverão encaminhar os nomes de seus representantes ao Gabinete da Presidência, no prazo de 15(quinze) dias a contar da data de publicação desta Portaria.

§2º Nos impedimentos legais, temporários ou eventuais, o membro titular deverá ser representado por seu substituto.

§3º A Procuradoria Federal Especializada - PFE assessorará juridicamente a Comissão, quando demandada.

Art.4º A Comissão deverá, em sua primeira reunião, eleger representantes que comporão a Presidência com mandato anual, sendo desejável que haja rodízio entre os membros a cada ano.

Art.5º A Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação de Parcerias- CPar compete as seguintes atividades:

I - Elaborar as propostas e diretrizes da Política Institucional de Parcerias do ICMBio, inclusive de uniformização e padronização dos documentos necessários à instrução processual com vistas à formalização de parcerias, submetendo à aprovação do Comitê Gestor;

II - recepcionar, analisar e homologar relatórios técnicos enviados pelo gestor da parceria com o intuito de analisar a conformidade do cumprimento do objeto e os resultados alcançados durante a execução da parceria;

III - propor diretrizes e colaborar para a articulação de novas parcerias para o ICMBio, com base nas diretrizes institucionais; e

IV - Estabelecer mecanismos que ampliem a gestão da informação, transparência e publicidade das parcerias.

§1º Poderão ser criados Grupos de Trabalho para atendimento de atividades específicas auxiliando na elaboração e implementação da Política.

Art.6º A Comissão se reunirá mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente quando convocado por sua Presidência.

Art.7º A Comissão elaborará Relatório Anual sobre as parcerias do Instituto, ao final de cada exercício fiscal.

Art.8º A Comissão poderá convidar, a título de assessoramento, servidores do ICMBio ou colaboradores externos para participação nos trabalhos.

Art.9º Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação da presente Portaria serão resolvidos pelo Gabinete da Presidência.

Art.10 A participação na CPar não ensejará qualquer remuneração para os seus membros e os trabalhos nele desenvolvidos serão considerados como prestação de relevante serviço público.

Art.11 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO HENRIQUE MAROSTEGAN E CARNEIRO

#### PORTARIA Nº 895, DE 22 DE OUTUBRO DE 2018

Aprova o Plano de Manejo da Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) Lagoa do Formoso (Processo Administrativo Nº 02070.009496/2018-16).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº. 8.974, de 24 de janeiro de 2017, nomeado pela Portaria da Casa Civil nº 638, de 14 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2018, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Manejo da RPPN Lagoa do Formoso, localizada no Município de Jaborandi, no Estado da Bahia, constante no processo administrativo nº 02070.009496/2018-16.

Parágrafo Único. A aprovação do Plano de Manejo não exime o proprietário de seguir todos os trâmites técnicos e legais necessários a aprovação de projetos, programas e planos junto aos órgãos ou instituições ambientais competentes, em atendimento à legislação vigente e aos usos permitidos na RPPN, conforme o Decreto nº 5.746, de 06 de abril de 2006.

Art. 2º O texto completo do Plano de Manejo será disponibilizado na sede da unidade de conservação, no centro de documentação e no portal do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade na rede mundial de computadores.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO HENRIQUE MAROSTEGAN E CARNEIRO

## Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

### GABINETE DO MINISTRO

#### DECISÃO DE 18 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no exercício das atribuições e tendo em vista a sentença proferida no Processo Judicial nº 1015765-18.2017.4.01.3400, torna pública a comutação da sanção administrativa aplicada à ACE SEGURADORA S.A., atualmente denominada CHUBB SEGUROS DO BRASIL S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.502.099/0001-18, de: declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, cuja decisão foi publicada no Diário Oficial da União nº 214, Seção 1, de 8 de novembro de 2017, página 113; para: aplicação das sanções administrativas de advertência, com base no art. 87, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, c/c alínea "a" da Cláusula Décima Quarta do Contrato Administrativo nº 15/2012, e de multa moratória no valor de R\$ 27.340,00 (vinte e sete mil e trezentos e quarenta reais), com fundamento no art. 86 da Lei nº 8.666, de 1993, c/c alínea "b4" da Cláusula Décima Quarta do Contrato Administrativo nº 15/2012, conforme Processo Administrativo nº 03110.006109/2016-77.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

### SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

#### PORTARIA Nº 10.644, DE 22 DE OUTUBRO DE 2018

Dispõe sobre procedimentos para definição de valor justo da unidade imobiliária regularizada da União nos casos de Regularização Fundiária Urbana Especial - REURB-E.

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da SPU, aprovado pela Portaria/GM/MP nº11, de 31 de janeiro de 2018, Anexo X e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e:

Considerando as disposições gerais para a regularização fundiária no âmbito da Reurb-E, estabelecidas pelo artigo 16 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, onde ficou estabelecido que a aquisição de direitos reais pelo particular ficará condicionada ao pagamento do justo valor da unidade imobiliária regularizada, sem considerar o valor das acessões e benfeitorias do ocupante e a valorização decorrente da implantação dessas acessões e benfeitorias, resolve:

Art. 1º Estabelecer procedimento relativo a definição do justo valor da unidade imobiliária da União, descontados o valor das acessões e benfeitorias do ocupante e a valorização decorrente da implantação dessas acessões e benfeitorias.

Art. 2º A avaliação do valor de mercado será realizada por meio do Método Comparativo Direto de Dados de Mercado, e a valorização decorrente de implantação de infraestrutura realizada pelo Método Involutivo, em consonância com a Norma Técnica de Avaliação de Bens, NBR 14653.

Art. 3º Para os imóveis da União localizados no Distrito Federal, objeto de Reurb-E, a Secretaria do Patrimônio da União poderá adotar a metodologia de valorização decorrente da implantação das acessões e benfeitorias definida pela Companhia Imobiliária de Brasília Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal - Terracap.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIDRACK DE OLIVEIRA CORREIA NETO

#### PORTARIA Nº 10.645, DE 22 DE OUTUBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MP nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, tendo em vista o art. 27, parágrafo 3º, da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, o art. 17, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e os elementos que integram o Processo nº 04902.003143/2010-41, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação com encargo ao Estado do Rio Grande do Sul das acessões edificadas que constituem a Escola Estadual Professor Vítor L. Becker, antigo CAIC, com área de 4.058,42m², localizada na Rua Reinaldo Kolling, nº 570, no Município de São Leopoldo, no Estado do Rio Grande do Sul, registrada sob a matrícula nº 37.497 do Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca.

Art. 2º A doação a que se refere o art. 1º destina-se ao funcionamento da Escola Estadual Professor Vítor L. Becker, antigo CAIC, com a finalidade de execução de projetos educacionais, culturais, esportivos ou de saúde.

Art. 3º O encargo de que trata o artigo 2º será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente às acessões à propriedade da União, se não for cumprida, a finalidade da doação, se cessarem as razões que a justificaram, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista, ou se ocorrer inadimplemento de quaisquer das cláusulas contratuais.

Art. 4º Fica o donatário responsável pela averbação dos acessórios no Cartório de Registro de Imóveis, bem como pelas demais averbações ou providências necessárias à regularização cartorial do imóvel.

Art. 5º A presente doação não exime o Estado de obter todos os licenciamentos, autorizações e alvarás necessários à implantação e execução do projeto, bem como de observar rigorosamente a legislação e os respectivos regulamentos das autoridades competentes e dos órgãos ambientais.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIDRACK DE OLIVEIRA CORREIA NETO

#### PORTARIA Nº 10.660, DE 22 DE OUTUBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MP nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, tendo em vista o art. 31, inciso III e §§ 1º a 5º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, o art. 17, inciso I, alínea "f", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e os elementos que integram o Processo Administrativo nº 05315.000483/2018-50, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação, com encargos, à Caixa Econômica Federal, representante do Fundo de Arrendamento Residencial, nos termos da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, de dois terrenos com áreas de 111.207,38 m² e 284.910,70 m², classificados como nacionais interior, partes da área denominada "Área J", localizada no Bairro Infraero II, Município de Macapá, Estado do Amapá, registrada na Matrícula 43.582, Ficha 01, Livro nº 02, no 1º Registro de Imóveis, daquela Comarca de Macapá.

Art. 2º A doação a que se refere o art. 1º destina-se à provisão habitacional de interesse social, na medida em que os imóveis serão destinados à implantação do "Conjunto Habitacional Miracema" do Programa Minha Casa Minha Vida - FAR, e beneficiará aproximadamente 1.500 famílias de baixa renda.

Parágrafo único. É fixado o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para a conclusão, a contar da data de assinatura do contrato de doação, e de 12 (doze) meses, após a conclusão da obra, para a titulação das áreas fracionadas em nome dos beneficiários finais, ambos prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, a partir da análise de conveniência e oportunidade administrativa.

Art. 3º Fica a donatária obrigada a:

I - transferir gratuitamente o domínio pleno e as obrigações relativas às parcelas dos imóveis aos beneficiários do projeto de regularização fundiária de interesse social, desde que atendam aos requisitos expressos no art. 31, § 5º, da Lei nº 9.636, de 1998;

II - nos contratos de transferência, dispor sobre eventuais encargos e inserir cláusula de inalienabilidade por um período de 5 (cinco) anos;

III - não transferir o domínio, a qualquer título e em qualquer tempo, sobre as áreas comuns destinadas à implantação de espaço de lazer e de proteção ambiental; e

IV - promover a alienação onerosa quando se tratar de famílias que não atendam aos requisitos do art. 31, § 5º, da Lei nº 9.636, de 1998, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, desde que o produto da venda seja destinado à instalação de infraestrutura, equipamentos básicos ou de melhorias necessárias ao desenvolvimento do projeto.

Art. 4º O encargo de que trata o art. 2º será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente os imóveis à propriedade da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da doação, se cessarem as razões que a justificaram, se aos imóveis, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista ou se ocorrer inadimplemento de quaisquer das cláusulas contratuais.

Art. 5º A doação a que se refere o art. 1º não exime o interessado de obter todas as licenças, outorgas, autorizações e alvarás necessários ao empreendimento, em especial as licenças ambiental e urbanística.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIDRACK DE OLIVEIRA CORREIA NETO